P A R E C E R

Patrimônio Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí. Entidade Privada Sem Fins Lucrativo Desafetação. Necessidade de demonstração de interesse público. Não Utilidade do Bem.

CONSULTA:

A Administração pautando pela Transparência e Legalidade de seus atos, respeitando os princípios constitucionais da Razoabilidade, Moralidade, Publicidade e Eficácia, solicita parecer sobre questão da desafetação e venda de bens pertecentes a Santa Casa que está em desuso, devido a sua não funcionalidade e antiguidade, sendo adquirido outros da mesma categoria, porém novos pela Entidade através de Licitação Pública, ficando esses bens, quais sejam uma máquina de lavar roupas hospitalar (tipo sucata) patrimônio da Santa Casa registrado sob o nº 000198 e uma secadora de roupas hospitalares (tipo sucata) registrado sob o nº 000199 inutilizados.

RESPOSTA:

A Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí é uma entidade privada, sem fins lucrativos que recebe dinheiro público através de convênios firmados pela Adminstração Pública para em contra partida prestar seus serviços de saúde.

Apesar de ser uma entidade privada e não ser obrigatório todos os transmites legais provinientes de lei para o cumprimento de suas funções, é uma Entidade que pauta pela transparências de seus atos, buscando sempre a legalidade em suas atividades.

Como é sabido, a utilização é o elemento definidor da indisponibilidade, absoluta ou relativa, em referência a determinado bem público, pois define, em última análise, o próprio bem e o situa juridicamente em categorias jurídicas. Assim, da utilização, decorre o conceito jurídico de afetação e de sua contrapartida, a desafetação debens públicos.

Chama-se afetação a destinação fática ou jurídica de um bem a uma determinada

modalidade de utilização de interesse público, o que o caracterizará como um bem público de uso comum ou como um bem público de uso especial.

Por desafetação entende-se, ao invés, a redução ou extinção, fática ou jurídica, da utilização de interesse público de um determinado bem. Somente os bens desafetados, fática ou juridicamente, podem ser alienados.

A alienação é o gênero que engloba todas as formas de disposição extrema do domínio, transferindo um bem, definitivamente ou por um lapso de tempo, a terceiros, neste caso, com sujeição a termo ou condição, caracterizando um domínio resolúvel.

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem esta sua qualificação (afetação), na forma que a lei determinar (art. 100 do Código Civil), e, por sua vez, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências legais (art. 101 do Código Civil).

A alienação de bens públicos, conforme dispõe o Código Civil, no seu art. 100, só pode ser feita "nos casos e na forma que a lei prescrever". A alienação dos bens imóveis da União, dos Estados e Municípios é regida pela Lei nº.º 9.636, de 15/05/1998, que disciplina as condições em que se flexibilizará o princípio da inalienabilidade diante de certo interesse públicocaracterizado.

A outorga legislativa de autorização se constitui no reconhecimento (ato declarativo) da juridicidade da desafetação do bem público imóvel e, portanto, da satisfação da condição sine qua non de sua alienação. Essa outorga pode ser dispensada, quando se tratar de bens dominicais, já que estes são, por definição, não afetados a um uso público.Contudo, é necessário, na execução da alienação, atender à isonomia dos administrados interessados quando concorram à aquisição de bens públicos desafetados, o que vem a ser uma providência mandatória por princípio constitucional.

O interesse público é o princípio que orienta as atividades da Administração. Sobre o tema é interessante conferir o seguinte acórdão:

> "Os atos da Administração Pública, sem exceção e acima de tudo, devem, envolvidos pelo ramo transparente da impessoalidade e da moralidade, dirigir-se a todos e sem distinção e objetivando o interesse público, o bem comum, e nem tão- somente o de uma classe ou parcela de uma classe. Calha, aqui, memorar o que afirmou o ilustre Dr.

Eugênio Facchini Neto, magistrado de Passo Fundo, em causa similar à presente: 'entendendo-se — como de fato se deve entender, sob pena de subverter a finalidade precípua do Estado que é a de promover o bem comum — que o Poder Público Municipal somente está autorizado a agir para atender ao interesse público, sem qualquer exceção, percebe-se que, no caso concreto, não se vislumbra, aparentemente, interesse público na destinação de verbas públicas para o sustento de um clube particular de futebol. Em dias de crise, como os em que vivemos, não se pode entender que tal tipo de auxílio possa considerar prioridade municipal'. (...) Em suma, evidentes, embora sob o manto purpúreo da legalidade, aimoralidade, a pessoalidade e a lesividade inserida no texto da Lei nº 163, de 04.11.1993 (...). Por tais motivos, nego provimento ao recurso". (TJRS. Apelação Cível nº 59410575-1. Rel. Des. CELESTE ICENTE ROVANI In Interesse Público, ano 3, nº 9,janeiro/março de 2001, Sapucaia do Sul: Notadez, p.154-158).

Repise-se que não se pode admitir que venham os recursos ou bens públicos beneficiar entes privados ou grupos econômicos sem a perfeita demonstração da existência de um interesse público maior que redundará em benefícios para a população como um todo.

O que não ocorre todos os bens da Santa Casa são adquiridos através de licitação, obedecendo os príncipios constritucionais, e sua posterior alienação através de contrato e venda nos valores que realmente vale o bem.

No caso em tela estamos falando de duas máquinas, inutilizadas e sem serventia para a Santa Casa, estando as mesma em estado desteriorativo, tomando sol e chuva e sua venda pode auferir renda que será revestida em prol da Santa Casa.

> **Previsão Legal:** - ***Art. 98, CC -*** *São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*
>
> ***Art. 99, CC -*** *São bens públicos:* ***I*** *- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;* ***II*** *- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;* ***III*** *- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.* ***Parágrafo único.*** *Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às*

pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

- ***Art. 100, CC*** *- Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são* ***inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação****, na forma que a lei determinar.*

Em suma: A Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí é uma entidade privada, sem fins lucrativos, tendo suas contas aprovação do Tribunal de Contas, não necessitando ao meu entender de Lei para desafetar um bem, mas sim de uma decisão do PROVEDOR, os bens apesar de terem sido adquiridos por meio de Emendas, foram licitados, usados e agora por serem máquinas estão em desuso, sendo acumulados como sucata, sem destinação, e sua alienação trarar recursos para a Entidade revestido em saúde pública, assim sendo estando os bens máquina de lavar Registo nº 000198 e secador de lavar roupa registro nº 000199 totalmente inutilizados e em estado de deteriorização, OPINO pela Desafetação dos Bens, contanto que a renda assim obtida seja integralmente revertida na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais devidamente comprovados.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Guaçuí, 11 de agosto de 2023.

Graziele Gouvêa Rodriguês
Assessoria Jurídica da SCMG

Santa Casa
DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ

DECISÃO

CONSIDERANDO a busca permanente de aperfeiçoamento dos serviços de saúde pública de melhor qualidade, Ficam desafetados da finalidade originária os bens móveis de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, quais sejam: uma máquina de lavar roupas hospitalares registrado ao patrimônio sob o número 000198 e uma secadora de roupas hospitalares registrado no patrimônio da Entidade sob o número 000199.

Fica a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí autorizado, por meio da Administração, a efetuar a alienação dos bens móveis tendo sendo seus valores revestidos em prol da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí.

Gilson Joaquim Caetano

Provedor da SCMG

(28) 3553-0492/(28) 3553-2866
RUA DR. NILTON GOMES DE FIGUEIREDO, 07 - QUINCAS MACHADO,
GUAÇUÍ - ES, 29560-000 - CNPJ: 27.686.179/0001-39
WWW.SANTACASAGUACUI.COM.BR

Santa Casa
DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ

ANEXO IX

CRONOGRAMA (falta Marcelo mandar)

(28) 3553-0492/(28) 3553-2866
RUA DR. NILTON GOMES DE FIGUEIREDO, 07 - QUINCAS MACHADO,
GUAÇUÍ - ES, 29560-000 - CNPJ: 27.686.179/0001-39
WWW.SANTACASAGUACUI.COM.BR

Santa Casa
DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ